



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:458 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto-lei n.º 36:028, que tornou aplicáveis à aparelhagem para a segurança meteorológica importada pelo Serviço Meteorológico Nacional as disposições do decreto-lei n.º 35:097, mantidas em aplicação até 31 de Dezembro do corrente ano pelo decreto-lei n.º 36:389.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:459 — Dá nova redacção ao artigo 239.º e seu § 1.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531 — Elimina a alínea b) do artigo 100 da pauta de importação da colónia de Moçambique, referente a automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, com carroçaria mista — Isenta de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, a importação nas colónias de determinados medicamentos e autoriza o Ministro a, mediante despacho, conceder igual isenção para os objectos oferecidos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência e às missões religiosas por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional.

Portaria n.º 11:977 — Abre um crédito na colónia de Angola para reforço da dotação inscrita na alínea c) do n.º 3) do artigo 912.º, capítulo 8.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia em vigor.

Portaria n.º 11:978 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no n.º 1) do artigo 7.º, capítulo único, do orçamento privativo do Instituto de Medicina Tropical em vigor.

Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 36:459

Atendendo ao que foi exposto pelo Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais no sentido de se conceder aos presidentes dos conselhos do serviço técnico aduaneiro das colónias o direito de recurso dos acordãos dos mesmos órgãos que sejam considerados em colisão com as disposições legais ou com as regras de hermenêutica pautal e contrários aos interesses da Fazenda Nacional, pois tem especial justificação a possibilidade de interposição de recursos por parte dos referidos presidentes desde que estes, com a publicação do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, deixaram de ter o direito de veto sobre as deliberações desses conselhos, estabelecido no § único do artigo 493.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941;

Considerando que, como reconheceu o mesmo Conselho Superior, é conveniente eliminar a alínea b) do artigo 100 do texto da pauta de importação da colónia de Moçambique, que se refere a automóveis para transporte de pessoas e de mercadorias, com carroçaria mista, e não tem correspondência em qualquer rubrica das pautas aduaneiras da metrópole ou das outras colónias;

Verificando-se a necessidade de tornar extensivas a todas as colónias as isenções aduaneiras estabelecidas em Angola pela portaria ministerial n.º 11, publicada em Luanda em 23 de Outubro de 1945, para medicamentos especialmente destinados a combater as doenças contagiosas com carácter de flagelo social, de modo a permitir o seu largo emprego e consumo por todas as classes da população;

Reconhecendo-se que, nas ofertas ao Estado, aos corpos administrativos, às obras de assistência ou de beneficência e às missões religiosas nas colónias, da publicação para cada caso de um decreto a estabelecer isenção de direitos de importação e de outras imposições aduaneiras resulta o inconveniente da demora, inevitável nos trâmites de diplomas desta natureza;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:458

Atendendo ao que foi exposto pelo Serviço Meteorológico Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1947 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 36:028, de 12 de Dezembro de 1946, que tornou aplicáveis à aparelhagem para a segurança meteorológica importada pelo Serviço Meteorológico Nacional as disposições do decreto-lei n.º 35:097, de 2 de Novembro de 1945, mantidas em aplicação até 31 de Dezembro do corrente ano pelo decreto-lei n.º 36:389, de 1 de Julho findo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu —

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 239.º e seu § 1.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 239.º Dos acórdãos do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro que julguem a mercadoria omissa é obrigatório recurso, a interpor pelo respectivo presidente, que também poderá recorrer dos acórdãos proferidos pelo mesmo Conselho nos processos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 202.º quando a deliberação for contrária aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1.º Os recursos serão interpostos no prazo de quinze dias, a contar das datas dos respectivos acórdãos, e os processos serão imediatamente enviados ao Ministério das Colónias, para julgamento no Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais, nos termos dos n.ºs 1.º ou 4.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, conforme os casos, sendo fundamentadas e com conclusões as promoções dos recursos facultativos.

§ 2.º

Art. 2.º É eliminada a alínea b) do artigo 100 da pauta de importação da colónia de Moçambique.

Art. 3.º É isenta de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, a importação nas colónias dos seguintes medicamentos:

a) Acetilarsan, Neosalvarsan, Salvarsan, Sulfarsenol, compostos de bismuto e de mercúrio e outros produtos antilúéticos;

b) Atoxil, Triarsamida e outros preparados de uso exclusivo no tratamento da doença do sono;

c) Insulina e outros preparados para tratamento da glicosúria;

d) Quinina e seus sais, associados ou não a compostos químicos de acção corroborante da quinina; Atebrina e outros preparados de uso no tratamento ou prevenção do paludismo;

e) Sanocrisina, Alocrisina e outros produtos para o tratamento da tuberculose;

f) Soros e vacinas, orgânicos, bacteriófagos, antivírus e ultravírus, em recipientes de qualquer capacidade ou placas, com ou sem agulhas;

g) Sulfamidas, penicilina e estreptomina;

h) Óleos de chaulmoogra, de hidnocápio e outros para tratamento da lepra.

Art. 4.º Fica o Ministro das Colónias autorizado a, mediante despacho, conceder isenção de direitos de importação e doutras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do bilhete de despacho, para os objectos oferecidos ao Estado, corpos administrativos, obras de assistência ou de beneficência e às missões religiosas

por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras e noutros casos semelhantes de cortesia internacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1947.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 11:977

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 250.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 912.º, n.º 3), alínea C) «Outras despesas com o pessoal dentro da colónia — Despesas de deslocação — Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 6 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

2.ª Secção

Portaria n.º 11:978

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 60.424\$72, com contrapartida nos saldos dos anos económicos findos, destinado a reforçar com 25.424\$72 a verba do capítulo único, artigo 7.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», e com 35.000\$ a do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Diversas despesas com indígenas e colonos internados», do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical, aprovado pela portaria n.º 11:614, de 7 de Dezembro de 1946.

Ministério das Colónias, 6 de Agosto de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.